REGULAMENTO (CE) Nº 1247/98 DA COMISSÃO

de 16 de Junho de 1998

relativo à venda dos resíduos de azeite na posse do organismo de intervenção grego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2754/78 do Conselho [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90 [4], prevê que a colocação à venda do azeite na posse dos organismos de intervenção seja efectuada por concurso, a menos que condições especiais tornem necessário o recurso a outros processos;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2960/77 da Comissão [5], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3818/85 [6], prevê que os organismos de intervenção só possam vender azeite na sua posse após a adopção de um regulamento para esse efeito, adoptado segundo o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que, na sequência dos concursos para venda de azeite efectuados pelo organismo de intervenção grego, ficaram em armazém, nesse organismo, resíduos do fundo das cubas; que esses resíduos contêm uma percentagem mais ou menos importante de azeite; que, para uma gestão correcta do azeite comprado pelo organismo de intervenção, é, pois, conveniente prever a sua colocação à venda;

Considerando que, por razões comerciais que se prendem nomeadamente com o facto de não existirem, para o produto em causa, um mercado e cotações precisas, não é possível prever a sua colocação à venda pelo processo de concurso anteriormente adoptado para o azeite; que é, pois, conveniente que o organismo de intervenção grego venda esse produto nas melhores condições propostas no mercado;

Considerando que uma parte do produto em causa, correspondente a cerca de 30 toneladas, não foi vendida no âmbito da venda prevista no Regulamento (CE) nº 746/98 da Comissão [7] devido à falta de propostas; que, por conseguinte, há que colocar de novo à venda as 30 toneladas de resíduos em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O organismo de intervenção grego «Geniki Diefthinsi Diachiriseos Agoron Georgikon Proïonton», a seguir denominado «Gedidagep», venderá no mercado da Comunidade, nas melhores condições, cerca de 30 toneladas dos resíduos do fundo das cubas na sua posse, resultantes das intervenções no mercado do azeite.

2. O anúncio de colocação à venda será afixado pelo Gedidagep, na sua sede, na rua Acharnon nº 241, 11253 Atenas, Grécia, pelo menos 10 dias antes da data prevista para a venda.

3. A venda do produto referido no nº 1 deve efectuar-se antes de 15 de Julho de 1998. A entrega do produto vendido deve efectuar-se antes de 30 de Setembro de 1998.

4. O Didagep informará sem demora a Comissão do resultado dessa venda.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Junho de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
[2] JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.
[3] JO L 331 de 28. 11. 1978, p. 13.
[4] JO L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.
[5] JO L 348 de 30. 12. 1977, p. 46.
[6] JO L 368 de 31. 12. 1985, p. 20.
[7] JO L 103 de 3. 4. 1998, p. 16.